



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 299679/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
ADVOGADO: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2348/18 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.
Central Geradora Eólica São Miguel III S.A.
Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Central Geradora Eólica São Miguel III S.A., referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Cezar Monteiro Pirajá Junior¹ e Jamar Rossoni Clivatti².

O resultado operacional bruto da entidade no exercício foi de prejuízo de R\$2.543.388,70 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).³

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2016	308500/17	819/2018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 194/18 (peça 22), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, no Relatório de Fiscalização emitido pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 21), superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

¹ Responsável pela entidade entre 01/01/17 a 31/07/17.

² Responsável pela entidade entre 01/08/17 a 31/12/17.

³ A Companhia encontra-se em fase pré-operacional de construção de seu parque Eólico. (Informação retirada da Instrução 194/18-CGE, página 7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A 2ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização, não apontou nenhuma irregularidade.

A CGE também assinalou a inexistência de impropriedades, concluindo, portanto, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 171/18 (peça 23), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte⁴.

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2017	31/08/2017	Dentro do Prazo
2º	30/11/2017	30/11/2017	Dentro do Prazo
3º	02/05/2018	30/04/2018	Dentro do Prazo

A CGE, a 2ª Inspeção de Controle Externo e o *Parquet* não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistente restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, **VOTO** pela regularidade das

⁴ “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas apresentadas pela Central Geradora Eólica São Miguel III S.A., referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jamar Rossoni Clivatti.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁶, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005⁷, regulares as contas apresentadas pela Central Geradora Eólica São Miguel III S.A., referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jamar Rossoni Clivatti;

II. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁸, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

⁵ “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

⁶ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

⁷ “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

⁸ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente